



**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS**

Pregão Presencial nº 009/2017

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubistchek nº 2041 e 2235, Bloco A, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, por seu Representante Legal infra-assinado, vem, perante Vossa Senhoria, em atenção ao certame licitatório ora mencionado e com fulcro no Edital em referência c.c. artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, pelas razões abaixo expostas:

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

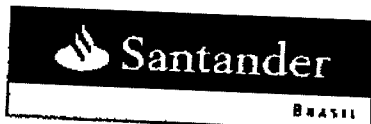
Trata-se de certame licitatório promovido pela Assembleia Legislativa de Tocantins para (i) processar a folha de pagamentos dos servidores públicos com exclusividade (ii) ofertar crédito consignado aos servidores sem exclusividade (iii) realizar a instalação de dependências bancárias

Com a publicação do edital, sobreveio o interesse do Banco Santander (BRASIL) S/A em participar do certame.

Entretanto, verificadas as condições trazidas no edital, foram identificados elementos que atentam aos preceitos decorrentes do artigo 37 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93

Nesta linha, considerando o preceito da estrita legalidade e a devida isonomia e ampliação da concorrência, impugna-se o presente edital

2. DA TEMPESTIVIDADE



Analisando os termos do §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, nota-se que este instrumento é apresentado com antecedência de dois dias úteis anteriores ao certame, logo, o petítório é TEMPESTIVO.

3. DO MÉRITO

Nota-se que o edital descreve com objetividade PARTE do objeto licitado, restando obscura a inclusão de operação para processamento de créditos de fornecedores.

Considerando que o edital reparte o objeto, de forma nítida somente em razão da folha de pagamentos dos servidores públicos, consignado e instalação de dependências bancárias e NÃO é objetivo quanto a destaque claro ao pagamento de fornecedor (operação específica distinta da folha salarial) como um dos itens que compõe estrutura licitada, resta prejudicado o preceito da OBJETIVIDADE, implicando, assim, prejuízos a finalidade do processo e, caso levada adiante a licitação, riscos ao equilíbrio econômico financeiro contratual e outros reflexos

Soma-se as impropriedade do edital o fato a existência de DOIS critérios distintos para a vigência contratual no item 8.1 do Anexo I, o que TAMBEM impacta nos estudos para formulação da proposta e quesitos de vinculação estrita, segurança jurídica e ampliação da concorrência

A Incongruência que é mais evidente no edital envolve riscos a isonomia e ampliação da concorrência a partir do momento em que NÃO resta claro se a licitação é voltada somente a bancos oficiais ou se serão admitidos bancos privados (leitura conjunta dos itens 1.1 e 5.1 do edital). Ora, a expressão *banco oficial* nos remete a interpreta-lo como BANCO PUBLICO, o que agrega insegurança jurídica, ao passo que operacoes de mero repasse (como folha de pagamentos e pagamentos de fornecedores) são passíveis de execucao por bancos privados, inclusive para entidades da Adminsitracao Publica (conforme já assegurado pelo STF).

O fator apresentado no paragrafo anterior acaba por atingir os preceitos decorrentes do artigo 37 da constituição federal e 3º da lei de licitações, uma vez que não existe fundamento fático ou jurídico que viabilize limitar a concorrência para os objetos licitados.

O fator sobre a limitação da concorrência aos bancos oficiais também é agravado no momento em que o item 10.2.1 da minuta de contrato agrega quesito de disponibilidade de caixa (§3º do artigo 164 da constituição federal), o que amplia a insegurança jurídica e a necessidade de

garantir plena materialização dos preceitos constitucionais e aqueles decorrentes da lei de licitações

Sobre a concessão de crédito consignado, há que se considerar a IMPOSSIBILIDADE de admitir previsão de cláusula de exclusividade, entretanto, pela leitura do §3º da cláusula 10.2.1 da minuta de contrato, a condição subjetiva de sua redação implica em suposta e eventual exclusividade "travestida". Sem o devido esclarecimento de seus termos, os riscos a legislação vigente são grandes

Diante das ocorrências narradas acima e conflito com a legislação vigente e o preceito da estrita legalidade, aliado ao objetivo de ser ampliada a concorrência e dar clareza ao edital, impugna-se o mesmo.

É o breve relatório dos fatos.

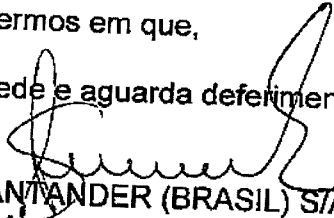
DO PEDIDO

Diante dos termos ora expostos, IMPUNGA-SE o certame licitatório em apreço pela violação dos comandos que emanam da Lei Federal nº 8.666/93, requerendo:

- a) A imediata suspensão do certame agendado para o dia 31/10/2017
- b) Correção do texto do Edital, fazendo-se os ajustes necessários a garantir a obediência aos princípios e normas vinculadas a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10520/02 e a retificação dos pontos ora atacados,
- c) Com a alteração do Edital, a publicação de novo instrumento convocatório, fazendo constar nova data para apresentação dos envelopes e, conseqüentemente, reabrindo-se todos os prazos previstos na legislação.

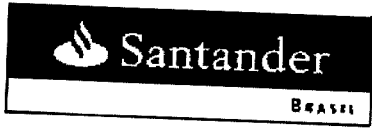
Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.



BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
(Vilma Aparecida de Sousa)
(RG 71748 – SSP TO)
(CPF 590.455.311-00)
(Gerente Comercial)

Vilma Aparecida de Sousa
Gerente Comercial G&I
655602





ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 009/2017

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para seleção de Instituição Financeira.

PARECER JURÍDICO Nº 206/2017/PJA/AL

Trata-se de impugnação ao edital formulado pelo Banco Santander S/A no Pregão Presencial nº 009/2017 que visa a contratação de instituição financeira oficial e privadas com caráter de exclusividade e sem caráter de exclusividade para a gestão dos recursos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, compreendendo as atividades descritas no Anexo I – Termo de Referência.

Pois bem, o processamento de licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual consta todas as regras que serão seguidas e aplicadas na realização do certame que selecionará a empresa a ser contratada, além de todas as condições para a execução e cumprimento do futuro ajuste contratual.

É óbvio que os interessados ou licitantes poderão solicitar esclarecimentos, suscitando dúvidas, ou mesmo, apresentar impugnação, como se deu no presente caso.

Portanto, o § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante **que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (grifamos).

No caso, a impugnante apresentou o seu recurso impugnativo, via e-mail, às 16:21 horas, do dia 27 de outubro de 2017, quando na verdade o prazo para a sua devida interposição seria o dia anterior, levando-nos a concluir que, o presente pleito da licitante é intempestivo.

Até porque, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração, cidadão ou o licitante.

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Mesmo assim, em nome do interesse público e principalmente do princípio da moralidade administrativa passamos a analisar os pontos tidos por controvertidos na visão da impugnante, nos seguintes termos:

De princípio, a alegação da incongruência de que o edital não deixa claro a contratação de bancos privados no seu preâmbulo pode ser suprido pelo que diz o item 5.1 da seção V – Das Condições de Participação na Licitação, *verbis*:

“Poderão participar da licitação as instituições financeiras oficiais ou privadas devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, vedada a subcontratação de outra instituição financeira, mesmo que seja sua controlada ou controladora, para execução total ou parcial do objeto deste certame”.

Observa-se que o item supracitado compõe os próprios argumentos da reclamante, maneira em que não há que se falar em desconhecimento do mesmo.

Neste sentido, **não há qualquer indício mínimo sequer de controvérsia, estando perfeitamente crível a possibilidade da contratação de instituição financeira, tanto no âmbito público como privado.**

Noutra banda, no que se refere aos serviços a serem contratados, o edital é uníssono no seu Termo de Referência de fls. 129/130, onde detalha com critérios especiais os serviços a serem prestados pelo vencedor da licitação, não havendo qualquer dúvida sobre o ponto aqui colocado pela impugnante.

Não há qualquer empecilho legal que possa confundir as atribuições e os deveres a serem cumpridos pelo vencedor da licitação, sendo certo que o documento de fls. 129/130, dos autos, é garantidor de tais obrigações no futuro contrato.

Ante todo o exposto, apesar de entender que essa reclamação foi feita fora de prazo, conhecemos da mesma para responder as questões no sentido de que: 1. Podem participar do presente certame tanto as instituições financeiras oficiais bem como as privadas; 2. Os serviços a serem prestados estão expostos na maior clareza, conforme Termo de Referência (fls. 129/130), portanto não há em que se falar em pagamento de fornecedor, vez que não é objeto deste edital.

À Comissão de Licitação para as providências.

Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa, 30 de outubro de

2017.

Livino José Ribeiro
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins